CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Lido no Expediente da Sessão
de 02 OUT. 2018
Secretário

REQUERIMENTO 06/2018

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, vêm com o devido e costumeiro respeito à presença de Vossa Excelência, considerando as informações obtidas junto aos autos nº 0005055-09.2018.8.16.0024 que concedeu liminar para o fim de impedir renovação de contrato com a empresa Olho de Águia Terceirização de Serviços EIRELI – EPP; a certidão de intimação da liminar em 24 de julho de 2018 e renovação de contrato em 21 de setembro de 2018, esta em clara afronta a ordem judicial, REQUEREM:

5301 / 18

DIGNE-SE o Sr. Secretário PAULO ANTONIO DA SILVA, prestar esclarecimentos, por escrito, sobre a contratação da referida empresa, o porque da afronta a ordem judicial e quem arcará com os custos da multa imposta.

Antecipando-nos a uma possível resposta no sentido de que a liminar só se tornaria efetiva após a intimação de todos os corréus, colaciona a jurisprudência que por analogia se mostra pertinente a contrapor a possível argumentação.

> DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PLURALIDADE DE RÉUS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PRAZO RECURSAL EM DOBRO - TERMO INICIAL DA SUA CONTAGEM - DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO EM NOME DA AGRAVANTE - ARTIGO 241, INCISO I DO CPC - INAPLICÁVEL A REGRA CONCERNENTE À CITAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Assim, quer mediante a interpretação literal dos incisos I e III do art. 241 do CPC, quer pela análise dos motivos históricos que deram ensejo à elaboração da nova redação dos mencionados dispositivos, mostra-se acertada a interpretação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que quando a intimação de decisão interlocutória se der por Correio, o prazo de cada um dos interessados em recorrer será individualizado e começará a correr da data da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos, porquanto inaplicável a este ato de comunicação as disposições legais concernentes às citações". (STJ, REsp 1095514/RS, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Contando com a Vossa Presteza, subscrevemo-nos

Campo Magro, 02 de outubro de 2018.

ADEILSON GORDO
Vereador

MANOEL PEDRO CARLOS
Vereador

MARCIO BOSA
Vereador

GILMAR LEONARDI
Vereador

CHICÃO
Vereador

KIKAO
Vereador

GUSTO JUNINHO
Vereador

SANDRO DIAS
Vereador

ZÉ MENEGUSSO
Vereador

Aprovado em única Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 02/OUT. 2018
Presidente

Protocolo n°: 5301/18
Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Ilustríssimos Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los, oportunidade em que venho à presença de Vossas Excelências para encaminhar resposta ao Requerimento nº 06/2018 dessa Câmara de Leis.

Trata-se de pedido de esclarecimento acerca da prorrogação do contrato nº 48/2018, gerado pela Dispensa Emergencial nº 03/2018, para contratação da empresa Olho de Águia Terceirização e Serviços EIRELI – EPP.

O objeto da dispensa nº 03/2018 é a contração emergencial para terceirização de mão de obra para diversas atividades de todas as secretarias do Município de Campo Magro - Paraná.

A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SEGEA, através de seu Secretário que esta subscreve, justifica a tomada de decisão em prorrogar a contratação da empresa terceirizada em virtude da real necessidade de não ver interrompidos serviços de atividades de limpeza, conservação, vigilância e aquelas prestadas por motoristas que conduzem veículos necessários ao transporte de estudantes e de pacientes.

Já se teve oportunidade de falar nos autos do processo judicial nº 0005055-09.2018.8.16.0024 que, "considerando a natureza contínua e essencial dos serviços referidos, cuja interrupção seria nefasta à população

Rodovia Gumercindo Boza, 20.823, KM 20, Centro, CEP 83.535-000
Fone: (41) 3677-4000
Campo Magro - Paraná
www.campomagro.pr.gov.br

(vez que estudantes ficariam privados de transporte escolar e pacientes ficariam privados de transporte para consultas, internamentos, dentre outros) bem como para a administração pública, vez que os serviços de limpeza seriam interrompidos". Assim, privilegiando o Princípio da Supremacia do Interesse Público e, tendo em vista à essencialidade e continuidade do serviço público municipal, realizou-se então contratação emergencial.

Importa esclarecer que o aditamento emergencial encontra respaldo na legislação pátria. A prorrogação do contrato nº48/2018 está alicerçada no que bem estabelece o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *[...]*
>
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*
>
> *[...]*

Giza-se que a prorrogação alhures não ultrapassou o prazo máximo legal de 180 dias.

Além disso, esclarece-se, também, que o processo licitatório para contratação dos serviços terceirizados encontra-se em sua fase final, de modo que não será necessário fazer qualquer contratação emergencial suplementar.

Rodovia Gumercindo Boza, 20.823, KM 20, Centro, CEP 83.535-000
Fone: (41) 3677-4000
Campo Magro - Paraná
www.campomagro.pr.gov.br

Nunca é demais lembrar que os vícios encontrados nos processos licitatórios relativos à terceirizada são anteriores à atual gestão municipal. Aliás, partiu-se dessa administração levar ao conhecimento do Ministério Público estadual e das demais autoridades os erros e vícios que poderiam conspurcar a contratação da empresa terceirizada. Somente com a colaboração dos atuais gestores é que foi possível a propositura da Ação Civil Pública encabeçada pelo MP.

Informa-se que eventuais multas referentes à prorrogação contratual correrão por conta das pessoas físicas dos gestores de Campo Magro, jamais em nome da Pessoa Jurídica do Município.

Portanto, acreditando ter atuado, única e exclusivamente, dentro da legalidade e no melhor interesse da população do município é que se decidiu pela prorrogação contratual enquanto não se finaliza o processo licitatório.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Campo Magro, 22 de outubro de 2018.

PAULO ANTONIO DA SILVA
Secretário de Gestão Administrativa

Rodovia Gumercindo Boza, 20.823, KM 20, Centro, CEP 83.535-000
Fone: (41) 3677-4000
Campo Magro - Paraná
www.campomagro.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROTOCOLO GERAL EM 11 OUT. 2018

Lido no Expediente da Sessão do dia 12 OUT. 2018

Secretário

REQUERIMENTO 06/2018

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, vêm com o devido e costumeiro respeito à presença de Vossa Excelência, considerando as informações obtidas junto aos autos nº 0005055-09.2018.8.16.0024 que concedeu liminar para o fim de impedir renovação de contrato com a empresa Olho de Águia Terceirização de Serviços EIRELI – EPP; a certidão de intimação da liminar em 24 de julho de 2018 e renovação de contrato em 21 de setembro de 2018, esta em clara afronta a ordem judicial. REQUEREM:

DIGNE-SE o Sr. Secretário PAULO ANTONIO DA SILVA, prestar esclarecimentos, por escrito, sobre a contratação da referida empresa, o porque da afronta a ordem judicial e quem arcará com os custos da multa imposta.

Antecipando-nos a uma possível resposta no sentido de que a liminar só se tornaria efetiva após a intimação de todos os corréus, colaciona a jurisprudência que por analogia se mostra pertinente a contrapor a possível argumentação.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PLURALIDADE DE RÉUS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PRAZO RECURSAL EM DOBRO - TERMO INICIAL DA SUA CONTAGEM - DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO EM NOME DA AGRAVANTE - ARTIGO 241, INCISO I DO CPC - INAPLICÁVEL A REGRA CONCERNENTE À CITAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Assim, quer mediante a interpretação literal dos incisos I e III do art. 241 do CPC, quer pela análise dos motivos históricos que deram ensejo à elaboração da nova redação dos mencionados dispositivos, mostra-se acertada a interpretação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que quando a intimação de decisão interlocutória se der por Correio, o prazo de cada um dos interessados em recorrer será individualizado e começará a correr da data da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos, porquanto inaplicável a este ato de comunicação as disposições legais concernentes às citações". (STJ, REsp 1095514/RS, Rel. Ministra NANCY

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROTOCOLO GERAL EM 11 OUT 2018

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Contando com a Vossa Presteza, subscrevemo-nos

Campo Magro, 02 de outubro de 2018.

ADEILSON GORDO
Vereador

MANOEL PEDRO CARLOS
Vereador

MARCIO ROSA
Vereador

GILMAR LEONARDI
Vereador

CHICÃO
Vereador

KIKÃO
Vereador

GUSTO JUNINHO
Vereador

SANDRO DIAS
Vereador

ZÉ MENEGUSSO
Vereador

Aprovado em Única Discussão
Por
Sala das Sessões, 02/OUT. 2018
Presidente